

A. I. N° - 218074.0065/18-7  
AUTUADO - MONTE PASCOAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - ASTENIO GUIMARÃES SILVA  
INFAZ - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.03.2019

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/19

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação elidida. Comprovado pelo fiscal autuante o recolhimento do débito antes do início da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/11/2018, exige ICMS no valor de R\$24.895,89, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 14, requer o cancelamento do auto, argumentando que os DAEs cobrados foram devidamente pagos na emissão das notas fiscais.

Informa estar anexando cópias do auto de infração, demonstrativo de débito, lista de DANFES, resumo para constituição do crédito tributário, notas fiscais e DAEs quitados.

Na informação fiscal, fl. 34, o autuante diz que o autuado apresentou em sua defesa documentos de recolhimento do ICMS, anexados às fls. 21 e seguinte, com a redução prevista no artigo 274 do RICMS, efetuado tempestivamente, antes da lavratura do auto de infração, conforme registros de recolhimentos verificados no extrato desta SEFAZ DARC/GEIEF.

Finaliza opinando pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente lançamento fiscal, diz respeito à exigência do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, "por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Examinando as peças processuais do presente Auto de Infração, verifico a existência de vícios jurídicos intransponíveis, ligados à legalidade do lançamento. A instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

Para embasar a acusação fiscal, foi anexado um demonstrativo denominado "Lista de DANFE Indicados para Constituição do Crédito Fiscal", fl. 05 e 11, acompanhado de cópias das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 28.460, 75.498, 57.590, 57586, 89.471, cópias às fls. 06 a 10.

Da análise dos citados documentos, constata-se que a exigência fiscal diz respeito a Documentos Fiscais emitidos no período compreendido entre 30 de outubro, a 1º de novembro de 2018, portanto, não se justifica a lavratura de Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias, com data de 14/11/2018, já que, de acordo com os documentos inseridos nos autos, restou comprovado que

se tratam de fatos pretéritos, enquanto que a ação fiscal no trânsito de mercadorias é instantânea. Nesta situação, o preposto autuante, constatando a conduta infracional, lavra o flagrante, apreendendo ou não mercadorias e/ou documentos, e impõe a exigência fiscal em relação àquele ato que está presenciando, o que não ficou demonstrado nos autos.

Nos termos em que está posta a legislação, é incompatível com a operação de trânsito a apuração de imposto lastreado em fato pretérito, como ocorreu na presente situação. No caso em questão, caberia adotar-se o procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimento, obedecendo a todas as formalidades legais, inclusive observando a correta data de ocorrência dos fatos geradores, e não trânsito de mercadorias, conforme foi feito com a lavratura do Auto de Infração em lide.

Tais irregularidades seriam motivadoras de nulidade do lançamento, entretanto, com fulcro no Art. 155, parágrafo único do RPAF/BA, avanço ao exame do mérito, pois vislumbra a possibilidade de decidir favoravelmente ao contribuinte. Isto porque, na fase de defesa, o autuado argumenta que todo o imposto fora quitado no momento da emissão das notas fiscais.

O Autuante, ao prestar Informação Fiscal, afirma que após o confronto entre as provas trazidas aos autos pelo defendant (documentos de recolhimento do ICMS, anexado às fls. 21 e seguintes), constatou que o imposto foi recolhido com a redução prevista no artigo 274 do RICMS, tempestivamente, conforme verificação efetuadas do sistema desta secretaria.

Portanto, de acordo com o exame realizado pelo autuante, no qual assegura que os valores lançados nos demonstrativos de apuração do débito, fl. 05, foram recolhidos antes da lavratura do Auto de Infração, concluo pela insubsistência da exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA Do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº~~218074.0065/18-7~~, lavrado contra **MONTE PASCOAL DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2019

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR